

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
PROVA ESCRITA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL II - TURMA A

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA
24-07-2017
DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

I

1. **Artigo 1.º** da Contestação: devem ser analisadas as causas de ineptidão da PI, o que implica discutir a compatibilidade substantiva entre os pedidos a) e b) (cf. artigo 186.º n.º 2, al. c) do CPC), uma vez que os mesmos são feitos em cumulação simples e é pedida uma indemnização pelo interesse contratual positivo e a anulação do contrato.

Artigo 2.º da Contestação: haveria que analisar o artigo 574.º, n.º 3 do CPC. Quanto ao artigo 2.º da Petição Inicial, a alegação de desconhecimento equivale a confissão e torna o facto assente; quanto ao artigo 5.º, equivale a impugnação de facto e torna o facto controvertido, não podendo o autor responder.

Artigo 3.º da Contestação: exceção perentória extintiva, o autor poderia responder na réplica uma vez que o réu também efetuou um pedido reconvenicional. O ónus da prova recaía sobre o réu (cf. parte final do artigo 343.º, n.º 2 do CC).

Artigo 4.º da Contestação: trata-se de um pedido reconvenicional, a que o autor poderia responder na réplica. Deveriam ser analisados todos os pressupostos de admissibilidade da reconvenção.

2. Análise do artigo 265.º, n.º 2 do CPC.

II

3. Depois de identificar o momento do trânsito em julgado, distinguir entre o efeito positivo do caso julgado (autoridade de caso julgado) e efeito negativo do caso julgado (exceção de caso julgado). Analisar os limites do caso julgado a partir dos artigos 580.º e 581.º do CPC. Aqui estaríamos, eventualmente, perante a autoridade de caso julgado uma vez que os pedidos – e, logo, os objetos – das ações são diferentes. Enunciação das diferentes teses quanto aos limites objetivos do caso julgado, tomando posição fundamentada sobre a questão. Referir, mesmo quanto à tese restritiva, que neste caso o caso julgado se estendia ao fundamento da decisão (o veículo não é defeituoso), por força da existência de uma subsidiariedade legal.

III

4. Identificar e qualificar a revelia do réu. Distinguir entre o efeito positivo do caso julgado (autoridade de caso julgado) e efeito negativo do caso julgado (exceção de caso julgado). Tomar posição quanto aos factos abrangidos pelo caso julgado e analisar a

relevância do artigo 91.º, n.º 2 do CPC nesta discussão. Assinalar, em particular, que no caso concreto o caso julgado não abrangia B., pelo que haveria que se discutir a extensão do caso julgado a esta parte. Analisar, por fim, a relevância da revelia em face do artigo 608.º, n.º 2 do CPC e o efeito da preclusão, relacionando-o com o ónus de concentração da defesa.

III

Cf. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, "O Princípio dispositivo e a alegação de factos em processo civil: a incessante procura da flexibilidade processual", disponível em: <https://goo.gl/9bgZ8r>

5. A conclusão seria obviamente incorreta. Há que caracterizar o princípio do dispositivo (confrontando factos essenciais, complementares e instrumentais e o respetivo momento de alegação), os poderes de cognição do tribunal perante factos alegados e não alegados (cf. art. 5.º) e o princípio inquisitório.

O sistema processual civil português estriba-se numa matriz híbrida, na medida em que, ao lado da consagração do princípio do dispositivo se consagram, não só poderes inquisitórios ao juiz, quer em sede de instrução.

O princípio do dispositivo comporta duas importantes vertentes: por um lado, assenta na disponibilidade do autor, em sede de tutela jurisdicional, determinando que os tribunais só sejam chamados a dirimir conflitos de natureza privada quando um processo seja iniciado pelo autor (esta primeira variante do princípio do dispositivo costuma designar-se princípio da instância); por outro lado, assenta na exclusiva responsabilidade das partes, no que diz respeito à matéria de facto sobre a qual a decisão do tribunal há de incidir (esta segunda variante do princípio do dispositivo costuma ser designada por princípio do pedido).

O princípio do dispositivo determina que o âmbito de cognição do tribunal se circunscreve aos factos alegados pelas partes, sancionando-se com a nulidade da decisão que condene por factos diversos daqueles (cf. art. 615.º).